



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137052 - PE (2025/0501859-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IHENE INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA SOUZA FLUHR - PE022966
AILTON ALFREDO DE SOUZA - PE012256
JOÃO LUCAS MARINHO DE SOUZA - PE055190
AGRAVADO : PEDRO CAVALCANTI FREIRE FILHO
AGRAVADO : GABRIELA MIRANDA SOARES
ADVOGADOS : ANDRÉA RODRIGUES DA SILVEIRA - PE019786
DANIELLE SOUTO WANDERLEY - PE034032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. *PRINT* DO COMPUTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. O recurso especial é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.
2. Esta Corte firmou a compreensão de que o mero *print* de *sites* da internet não é suficiente para comprovar a tempestividade do recurso especial.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o dia 11 de agosto – quando se celebra a criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, que é também o Dia do Magistrado e o Dia do Advogado – não é feriado nacional, pelo que exige a comprovação da suspensão do expediente forense na origem, no ato de interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 2.238.410/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 17/5/2023).
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137052 - PE(2025/0501859-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IHENE INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA SOUZA FLUHR - PE022966
AILTON ALFREDO DE SOUZA - PE012256
JOÃO LUCAS MARINHO DE SOUZA - PE055190
AGRAVADO : PEDRO CAVALCANTI FREIRE FILHO
AGRAVADO : GABRIELA MIRANDA SOARES
ADVOGADOS : ANDRÉA RODRIGUES DA SILVEIRA - PE019786
DANIELLE SOUTO WANDERLEY - PE034032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. *PRINT* DO COMPUTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. O recurso especial é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.
2. Esta Corte firmou a compreensão de que o mero *print* de *sites* da internet não é suficiente para comprovar a tempestividade do recurso especial.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o dia 11 de agosto – quando se celebra a criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, que é também o Dia do Magistrado e o Dia do Advogado – não é feriado nacional, pelo que exige a comprovação da suspensão do expediente forense na origem, no ato de interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 2.238.410/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 17/5/2023).
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por IHENE INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade (fls. 527-528).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO assim ementado (fls. 438-439):

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IHENE. ARMAZENAMENTO DE CÉLULAS-TRONCO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO DE CRIOPRESERVAÇÃO PRESTADO DE FORMA DEFEITUOSA. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE EM SERVIÇOS DE NATUREZA MÉDICA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR ARBITRADO SEGUNDO CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso concreto, houve o regular julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. No presente caso, a parte autora celebrou um contrato com o réu para a prestação de serviços de coleta e armazenamento de células-tronco em regime de criopreservação. No entanto, o material biológico foi armazenado de maneira inadequada, sendo exposto a temperaturas positivas, quando deveria ser mantido a temperaturas inferiores a -150°C (cento e cinquenta graus negativos). 3. Não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço, já que a exposição das células-tronco a temperaturas inadequadas foi constatada pelos órgãos de vigilância sanitária, APEVISA – Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária, e ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Constatou-se que os produtos não possuíam a qualidade e segurança necessárias para uso terapêutico, apresentando riscos à saúde e podendo levar à morte. 4. Trata-se, de fato, de um pedido de indenização fundamentado em uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Este caso configura uma responsabilidade decorrente da prestação de serviço, conforme os artigos 14 e 20 do CDC. Na hipótese dos autos, verifica-se um defeito na prestação de serviços, pois o réu não cumpriu seu dever contratual de garantir a integridade física, química e biológica das células-tronco embrionárias sob sua responsabilidade, conforme constatarem os órgãos de vigilância sanitária. Em decorrência desse fato, as células-tronco tornaram-se impróprias para uso terapêutico. Além disso, a parte ré não informou o ocorrido aos consumidores. 5. Evidente o defeito na prestação do serviço, de modo que os fatos relatados vão além de um mero aborrecimento cotidiano, caracterizando, portanto, dano moral. Demonstrado o defeito na prestação do serviço e presente o nexo de causalidade, preenchidos os requisitos para o dever de indenizar. 6. Aplicada a Teoria da Perda de uma Chance. No caso, a responsabilidade é pela perda de uma chance com relação às células-tronco, consideradas uma grande promessa da medicina moderna para o tratamento de

inúmeras doenças incuráveis. As células foram armazenadas de forma inadequada pela ré, perdendo a qualidade e segurança necessárias para uso terapêutico. 7. Razoabilidade do valor fixado a título de danos morais, proporcional aos danos sofridos e à capacidade da empresa ré. 8. Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 461-467).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, a tempestividade do agravo em recurso especial, afirmando que a publicação da decisão de inadmissão ocorreu em 12/8/2025, porquanto em 11/8/2025 houve feriado forense nacional (Dia dos Cursos Jurídicos), previsto no art. 81, § 2º, IV, do RISTJ e no art. 60, § 3º, III, da Lei n. 11.697/2008 .

Sustenta, outrossim, que o *print* do PJe foi juntado apenas como reforço e indica término do prazo em 02/09/2025.

Aduz que há precedentes do STJ sobre a desnecessidade de comprovação de feriado forense nacional e sobre justa causa por erro do sistema na informação do prazo, com base no art. 223, § 1º, do CPC.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 540-541).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia à verificação da tempestividade do agravo em recurso especial, diante de divergência sobre a data de publicação da decisão de inadmissão.

A Secretaria Judiciária certificou intimação em 11/8/2025, prazo final em 1º/9/2025 e protocolo em 2/9/2025, intimando a recorrente a comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, com fundamento na Resolução STJ/GP n. 21/2025 e no art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil (fl. 518).

A agravante apresentou petição esclarecendo que, embora a decisão tenha sido disponibilizada em 8/8/2025, a publicação ocorreu em 12/8/2025, porquanto 11/8/2025 foi feriado nacional do Dia dos Cursos Jurídicos, nos termos do art. 81, § 2º, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 60, § 3º, III, da Lei n. 11.697/2008 , juntando recorte do PJe que indica publicação em 12/8/2025 e prazo final em 2/9/2025, e citando precedente sobre a desnecessidade de comprovação de feriado forense nacional (fls. 523-525).

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo por intempestividade, consignando intimação em 11/8/2025 e protocolo em 2/9/2025, fora do prazo de 15 dias úteis, com base nos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 527-528), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o recorrente, embora regularmente intimado para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não cumpriu a determinação, porquanto o *print* colacionado na petição de fls. 523-524 não é suficiente para afastar a intempestividade do recurso.

Assim, esta Corte Superior firmou a compreensão de que o mero *print* de *sites* da internet não é suficiente para comprovar a tempestividade do recurso especial.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a Agravante sustenta a intempestividade do apelo nobre fazendário, ao argumento de que, como o ente público não teria realizado o cadastro no sistema eletrônico do Tribunal estadual, seria de rigor considerá-lo intimado pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A premissa de fato apontada pela ora Agravante (suposta ausência de cadastro do ente público) está em frontal contrariedade com sua manifestação nestes autos, pois no agravo interno, a própria Recorrente alegou que o Estado Agravado foi intimado, na origem, por meio eletrônico, isto é, pelo portal do PJe, derruindo, assim, a posterior alegação de ausência de cadastro fazendário naquele sistema eletrônico.

2. A Agravante apenas colacionou prints de telas no próprio corpo da petição, sem anexar quaisquer certidões formais, emitidas pela Corte local, contendo a data de intimação da Fazenda Pública, sendo certo que, nestes autos, há apenas a certidão de origem atestando a ciência do ente público em 26/4/2022.

3. Se esta Corte firmou a compreensão de que o mero print de sites da internet não é suficiente para comprovar a tempestividade do apelo nobre, por coerência lógica, a mesma conclusão deve ser aplicada para a pretensão inversa, isto é, para o pretendido reconhecimento da intempestividade recursal, mormente em se tratando de postulação contrária a premissa contida em certidão que goza de presunção relativa de veracidade.

4. O acolhimento parcial da pretensão recursal veiculada no recurso especial não demandou reexame fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ. Houve

apenas correção da premissa jurídica adotada na origem para o deslinde do feito.

5. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de intimação pessoal, sendo certo que a mera publicação do expediente relativo à sessão de julgamento no Diário da Justiça Eletrônico não é suficiente para atender ao comando legal inserto no art. 183, § 1.º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.027.287/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o dia de Corpus Christi é feriado local, porquanto não previsto em lei federal, razão pela qual a ausência de expediente forense em tal data deve ser comprovada pela parte recorrente, no momento da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, o que não ocorreu no presente caso.

3. **A juntada de calendário extraído de página da Corte de origem mantida em rede mundial de computadores não se revela como documento idôneo a ensejar a comprovação da existência do aludido feriado, na medida em que, para tanto, é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo que ateste, de modo inequívoco, a ausência de expediente forense na data em questão. Precedentes.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.779.552/GO, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/4/2022, DJe de 6/5/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL LOCAL. SEGUNDA-FEIRA E TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o recorrente deverá comprovar a

existência de feriado local no ato de interposição do recurso, não sendo possível sua regularização em momento posterior (art. 1.003, § 6º). Precedentes.

2. A modulação de efeitos implementada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de Carnaval, e tão somente para os casos anteriores à publicação do acórdão do referido precedente, ocorrida no DJe de 18.11.2019, não valendo para os demais feriados.

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a existência de feriado local, a paralisação ou a interrupção de expediente forense devem ser demonstradas por documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, que comprovem o período em que tenha ocorrido eventual suspensão de prazos. Precedentes.**

4. Esta Corte Superior adota o entendimento de que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedente.

5. Para aferição de tempestividade, a prova do feriado ou de suspensão do expediente forense no Tribunal deve ser regida pela legislação local, uma vez que o recurso é endereçado ao Presidente do Tribunal de origem, não se podendo utilizar de Portaria do Superior Tribunal de Justiça que comunica a existência de feriado perante esta Corte.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.857.694/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe 18/4/2022.)

Ademais, a alegação do agravante de que o dia 11 de agosto – "Dia do Advogado" ou "Dia da Criação dos Cursos Jurídicos" – é considerado feriado nacional não prospera, pois exige comprovação da suspensão do expediente forense no ato da interposição do recurso, consoante jurisprudência consolidada do STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. NÃO POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reafirmado pela Corte Especial deste STJ, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do recurso (artigo 1.003, § 6º, do CPC/15).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o dia 11 de agosto - quando se celebra a criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, que é também o

Dia do Magistrado e o Dia do Advogado - não é feriado nacional, pelo que exige a comprovação da suspensão do expediente forense na origem, no ato de interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 2.238.410/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EAREsp n. 995.747/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da Questão de Ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dia comemorativo de criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil (11 de agosto) não é feriado nacional, sendo necessária a comprovação da suspensão do expediente forense na origem.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.597.294/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Desse modo, o recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.052 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0501859-7

Número de Origem:
00549003220198172001 549003220198172001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IHENE INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADOS : FERNANDA SOUZA FLUHR - PE022966

AILTON ALFREDO DE SOUZA - PE012256

JOÃO LUCAS MARINHO DE SOUZA - PE055190

AGRAVADO : PEDRO CAVALCANTI FREIRE FILHO

AGRAVADO : GABRIELA MIRANDA SOARES

ADVOGADOS : ANDRÉA RODRIGUES DA SILVEIRA - PE019786

DANIELLE SOUTO WANDERLEY - PE034032

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IHENE INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADOS : FERNANDA SOUZA FLUHR - PE022966

AILTON ALFREDO DE SOUZA - PE012256

JOÃO LUCAS MARINHO DE SOUZA - PE055190

AGRAVADO : PEDRO CAVALCANTI FREIRE FILHO

AGRAVADO : GABRIELA MIRANDA SOARES

ADVOGADOS : ANDRÉA RODRIGUES DA SILVEIRA - PE019786
DANIELLE SOUTO WANDERLEY - PE034032

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026